

25/06/2020

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 32.451 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO
ADV.(A/S)	: ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO VARGAS
LIT.PAS.(A/S)	: JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN
ADV.(A/S)	: WILLIAM ANTONIO SIMEONE
LIT.PAS.(A/S)	: ABEN-ATHAR DE PAIVA COUTINHO
LIT.PAS.(A/S)	: ADELDRUPES BLAQUE FERRAZ
LIT.PAS.(A/S)	: ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO
LIT.PAS.(A/S)	: ADILSON DE ARAUJO
LIT.PAS.(A/S)	: AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ,
LIT.PAS.(A/S)	: ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
LIT.PAS.(A/S)	: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO
LIT.PAS.(A/S)	: ALBERTO MARINO NETO
LIT.PAS.(A/S)	: ALBERTO VIÉGAS MARIZ DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	: ALCEU PENTEADO NAVARRO
LIT.PAS.(A/S)	: ALDEMAR JOSÉ FERREIRA DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	: ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI
LIT.PAS.(A/S)	: ALEXANDRE ALVES LAZZARINI
LIT.PAS.(A/S)	: ÁLVARO AUGUSTO DOS PASSOS
LIT.PAS.(A/S)	: ÁLVARO TORRES JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	: ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA
LIT.PAS.(A/S)	: ANGÉLICA DE MARIA MELLO DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MALHEIROS
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS TRISTÃO RIBEIRO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS VILLEN
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO DIMAS CRUZ CARNEIRO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO FERNANDO MIRANDA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO LUIZ PIRES NETO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO MÁRIO DE CASTRO FIGLIOLIA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO RIGOLIN
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO ROBERTO MIDOLLA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA RUSSO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO VILENILSON VILAR FEITOSA
LIT.PAS.(A/S)	: ARMANDO CAMARGO PEREIRA
LIT.PAS.(A/S)	: ARMANDO SÉRGIO PRADO DE TOLEDO
LIT.PAS.(A/S)	: AROLDO MENDES VIOTTI
LIT.PAS.(A/S)	: ARTHUR DEL GUÉRCIO FILHO
LIT.PAS.(A/S)	: ARTUR CESAR BARETTA DA SILVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	: ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	: AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA
LIT.PAS.(A/S)	: BERENICE MARCONDES CESAR
LIT.PAS.(A/S)	: BRENO DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	: CAMILO LÉLLIS DOS SANTOS ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE SÁ DUARTE
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE SALLES
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO GARBI
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LOPES
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RUSSO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS EDUARDO PACHI
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE ABRÃO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS NUNES NETO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS VICO MANÃS
LIT.PAS.(A/S)	: CELSO JOSÉ PIMENTEL
LIT.PAS.(A/S)	: CESAR CIAMPOLINI NETO

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:CESAR LACERDA
LIT.PAS.(A/S)	:CESAR MECCHI MORALES
LIT.PAS.(A/S)	:CHRISTINE SANTINI
LIT.PAS.(A/S)	:CLÁUDIO ANTONIO SOARES LEVADA
LIT.PAS.(A/S)	:CLÁUDIO HAMILTON BARBOSA
LIT.PAS.(A/S)	:CLÓVIS CASTELO
LIT.PAS.(A/S)	:CYRO RICARDO SALTINI BONILHA
LIT.PAS.(A/S)	:DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU
LIT.PAS.(A/S)	:DANILO PANIZZA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI
LIT.PAS.(A/S)	:DECIO LEME DE CAMPOS JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:DIMAS BORELLI THOMAZ JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:DIMAS RUBENS FONSECA
LIT.PAS.(A/S)	:EDGARD SILVA ROSA
LIT.PAS.(A/S)	:EDISON APARECIDO BRANDÃO
LIT.PAS.(A/S)	:EDISON VICENTINI BARROSO
LIT.PAS.(A/S)	:EDSON FERREIRA DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA
LIT.PAS.(A/S)	:EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
LIT.PAS.(A/S)	:EGIDIO JORGE GIACOIA
LIT.PAS.(A/S)	:ELCIO TRUJILLO
LIT.PAS.(A/S)	:ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
LIT.PAS.(A/S)	:ERICKSON GAVAZZA MARQUES
LIT.PAS.(A/S)	:ERICSON MARANHO
LIT.PAS.(A/S)	:EROS PICELI
LIT.PAS.(A/S)	:ERSON TEODORO DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:EUTÁLIO JOSÉ PORTO OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:EUVALDO CHAIB FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:EVERALDO DE MELO COLOMBI
LIT.PAS.(A/S)	:FÁBIO DE OLIVEIRA QUADROS
LIT.PAS.(A/S)	:FÁBIO MONTEIRO GOVÊA
LIT.PAS.(A/S)	:FÁBIO POÇAS LEITÃO
LIT.PAS.(A/S)	:FERMINO MAGNANI FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO ANTONIO FERREIRA ROFRIGUES
LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO ANTONIO MAIA DE CUNHA
LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO LUIZ SASTRE REDONDO
LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO MELO BUENO FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:FLÁVIO CUNHA DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO ANTONIO CASCONI
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO GIAQUINTO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO JOSÉ AGUIRRE MENIN
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO JOSÉ GALVÃO BRUNO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO OLAVO GUIMARÃES PERET FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:GALDINO TOLEDO JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER
LIT.PAS.(A/S)	:GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
LIT.PAS.(A/S)	:GERALDO LUÍS WOHLERS SILVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:GETÚLIO EVARISTO DOS SANTOS NETO
LIT.PAS.(A/S)	:GIL ERNESTO GOMES COELHO
LIT.PAS.(A/S)	:GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME
LIT.PAS.(A/S)	:GILBERTO PINTO DOS SANTOS
LIT.PAS.(A/S)	:GUILHERME GONÇALVES STRENGER
LIT.PAS.(A/S)	:HAMILTON ELLIOT AKEL
LIT.PAS.(A/S)	:HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:HENRIQUE NELSON CALANDRA
LIT.PAS.(A/S)	:HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:HERMANN HERSCHANDER
LIT.PAS.(A/S)	:HUGO CREPALDI NETO
LIT.PAS.(A/S)	:IRINEU JORGE FAVA
LIT.PAS.(A/S)	:ISRAEL GÓES DOS ANJOS
LIT.PAS.(A/S)	:ITAMAR GAINO
LIT.PAS.(A/S)	:IVAN MARQUES DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
LIT.PAS.(A/S)	:IVO DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	:JAIR MARTINS
LIT.PAS.(A/S)	:JAMES ALBERTO SIANO

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:JAYME QUEIROZ LOPES FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO ALBERTO PEZARINI
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO BATISTA MORATO REBOUÇAS DE CARVALHO
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO BATISTA SILVERIO DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO CARLOS GARCIA
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO CARLOS SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO CARLOS SALETTI
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO LUIZ MORENGHI
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO NEGRINI FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ AMADO DE FARIA SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ BENEDITO FRANCO DE GODOI
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ CARDOSO NETO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI
LIT.PAS.(A/S)	:JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ HENRIQUE ARANTES THEODORO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ JACOB VALENTE
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ JARBAS DE AGUIAR GOMES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ JOAQUIM MARCONDES MALERBI
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ LUÍS PALMA BISSON
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ LUIZ GERMANO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ MANOEL RIBEIRO DE PAULA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ MARCOS MARRONE
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ MARIA MENDES GOMES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ MARIA SIMÕES DE VERGUEIRO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ORESTES DE SOUZA NERY

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ RENATO NALINI
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO PEIRETTI DE GODOY
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ RUY BORGES PEREIRA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ TARCISO BERALDO
LIT.PAS.(A/S)	:JOVINO DE SYLOS NETO
LIT.PAS.(A/S)	:JÚLIO DOS SANTOS VIDAL JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:JUVENAL JOSÉ DUARTE
LIT.PAS.(A/S)	:KIOITSI CHICUTA
LIT.PAS.(A/S)	:LEONEL CARLOS DA COSTA
LIT.PAS.(A/S)	:LIGIA CRISTINA DE ARAÚJO BISOGNI
LIT.PAS.(A/S)	:LOURI GERALDO BARBIERO
LIT.PAS.(A/S)	:LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS ANTONIO GANZERLA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS CARLOS DE BARROS
LIT.PAS.(A/S)	:LUÍS FERNANDO BALIERO LODI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS FERNANDO NISHI
LIT.PAS.(A/S)	:LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS MARIO GALBETTI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS SOARES DE MELLO NETO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ALBERTO DE LORENZI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO AMBRA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO CARDOSO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO CERQUEIRA LEITE
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO DE GODOY
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONÇALVES
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO SILVA COSTA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ AUGUSTO GOMES VARJÃO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ AUGUSTO SAN JUAN FRANÇA

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ BURZA NETO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ CORREIA LIMA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ EDMUNDO MARREY UINT
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ EURICO COSTA FERRARI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ FELIPE NOGUEIRA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ROBERTO SABBATO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ TOLOZA NETO
LIT.PAS.(A/S)	:MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
LIT.PAS.(A/S)	:MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:MANOEL MATTOS FARIA
LIT.PAS.(A/S)	:MANOEL RICARDO RABELLO PINHO
LIT.PAS.(A/S)	:MANUEL MATHEUS FONTES
LIT.PAS.(A/S)	:MARCELO MARTINS BERTHE
LIT.PAS.(A/S)	:MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:MÁRCIO ORLANDO BÁRTOLI
LIT.PAS.(A/S)	:MACO ANTONIO DE LORENZI
LIT.PAS.(A/S)	:MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
LIT.PAS.(A/S)	:MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM
LIT.PAS.(A/S)	:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA CRISTINA ZUCCHI
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA DE LOUDES RACHID VAZ DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA OLÍVIA PINTO ESTEVES ALVES
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA TEREZA DO AMARAL DIAS DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:MARIO ANTONIO SILVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:MARIO CARLOS DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
LIT.PAS.(A/S)	:MAURO CONTI MACHADO
LIT.PAS.(A/S)	:MAURY ÂNGELO BOTTESINI
LIT.PAS.(A/S)	:MIGUEL ANGELO BRANDI JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:MIGUEL MARQUES E SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:MIGUEL PETRONI NETO
LIT.PAS.(A/S)	:MOACIR ANDRADE PERES
LIT.PAS.(A/S)	:NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:NESTOR DUARTE
LIT.PAS.(A/S)	:NEWTON DE OLIVEIRA NEVES
LIT.PAS.(A/S)	:NILO CARDOSO PERPÉTUO
LIT.PAS.(A/S)	:NILSON XAVIER DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:ORLANDO PISTORESİ
LIT.PAS.(A/S)	:OSCİLD DE LİMA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:OSVALDO CAPRARO
LIT.PAS.(A/S)	:OSVALDO JOSÉ DE OLİVERA
LIT.PAS.(A/S)	:OSVALDO MAGALHÃES JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:OSWALDO ERBETTA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:OSWALDO LUIZ PALU
LIT.PAS.(A/S)	:OTACILIO FERRAZ FELISARDO
LIT.PAS.(A/S)	:OTÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO
LIT.PAS.(A/S)	:OTÁVIO HENRIQUE DE SOUSA LİMA
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO ALCİDES AMARAL SALLES
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO ANTONIO ROSSI
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO BARCELLOS GATTİ
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO DIMAS DE BELLİS MASCARETTİ
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO EDUARDO RAZUK
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO MIGUEL DE CAMPOS PETRONİ
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO PASTORE FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO ROBERTO DE SANTANA
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO ROBERTO GRAVA BRAZİL
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO SÉRGİO BRANT DE CARVALHO GALİZIA
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO CAUBY PİRES DE ARAÚJO
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO YUKİO KODAMA
LIT.PAS.(A/S)	:PÉRICLES DE TOLEDO PİZA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:PLINİO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:RAYMUNDO AMORIM CANTUÁRIA
LIT.PAS.(A/S)	:REGİS DE CASTILHO BARBOSA

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:REINALDO FELIPE FERREIRA
LIT.PAS.(A/S)	:REINALDO MILUZZI
LIT.PAS.(A/S)	:RENATO DE SALLES ABREU FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:RENATO DELBIANCO
LIT.PAS.(A/S)	:RENATO RANGEL DESINANO
LIT.PAS.(A/S)	:RENATO SANDRESCHI SARTORELLI
LIT.PAS.(A/S)	:RENÊ RICUPERO
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO GRACCHO
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO HENRY MARQUES DIP
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO JOSÉ NEGRÃO NOGUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO MAIR ANAFE
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO SANTOS FEITOSA
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO GRASSI NETO
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO MÁRIO MORTARI
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO MARTINS DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN
LIT.PAS.(A/S)	:RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY
LIT.PAS.(A/S)	:RUBENS CURY
LIT.PAS.(A/S)	:RUBENS RIHL PIRES CORRÊA
LIT.PAS.(A/S)	:RUI CASCALDI
LIT.PAS.(A/S)	:RUI STOCO
LIT.PAS.(A/S)	:RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
LIT.PAS.(A/S)	:RUY COPPOLA
LIT.PAS.(A/S)	:SAMUEL ALVES DE MELO JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES
LIT.PAS.(A/S)	:SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:SEBASTIÃO FLÁVIO DA SILVA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:SEBASTIÃO OSCAR FELTRIN
LIT.PAS.(A/S)	:SEBASTIÃO THIAGO DE SIQUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO ANTONIO RIBAS

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO COIMBRA SCHMIDT
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO GODOY RODRIGUES DE AGUIAR
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO GOMES
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO RUI DA FONSECA
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO SEIJI SHIMURA
LIT.PAS.(A/S)	:SIDNEY ROMANO DOS REIS
LIT.PAS.(A/S)	:SILVIA ROCHA
LIT.PAS.(A/S)	:SPENCER ALMEIDA FERREIRA
LIT.PAS.(A/S)	:TARCÍSIO FERREIRA VIANNA COTRIM
LIT.PAS.(A/S)	:TASSO DUARTE DE MELO
LIT.PAS.(A/S)	:TEODOZIO DE SOUZA LOPES
LIT.PAS.(A/S)	:TERESA CRISTINA MOTTA RAMOS MARQUES
LIT.PAS.(A/S)	:THIERS FERNANDES LOBO
LIT.PAS.(A/S)	:URBANO RUIZ
LIT.PAS.(A/S)	:VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO
LIT.PAS.(A/S)	:VANDERCI ÁLVARES
LIT.PAS.(A/S)	:VENICIO ANTONIO DE PAULA SALLES
LIT.PAS.(A/S)	:VERA LUCIA ANGRISANI
LIT.PAS.(A/S)	:VICENTE ANTONIO MARCONDES D'ANGELO
LIT.PAS.(A/S)	:VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:VITO JOSÉ GUGLIELMI
LIT.PAS.(A/S)	:WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER CESAR INCONTRI EXNER
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER PINTO DA FONSECA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER PIVA RODRIGUES
LIT.PAS.(A/S)	:WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
LIT.PAS.(A/S)	:WELLINGTON MAIA DA ROCHA
LIT.PAS.(A/S)	:WILLIAM MARINHO DE FARIA
LIT.PAS.(A/S)	:WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS
LIT.PAS.(A/S)	:ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS
ADV.(A/S)	:IGOR SANT ANNA TAMASAUŠKAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER

MS 32451 / DF

JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
ASSOJURIS

ADV.(A/S)

:GUSTAVO MARTINS MARCHETTO

AM. CURIAE.

:ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB

ADV.(A/S)

:GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAIS REGIMENTAIS REVOGADAS. PERDA DE OBJETO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATOS RESTRITOS AOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, E AO ART. 99, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. ART. 102, DA LOMAN NÃO RECEPCIONADO.

I – A revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º. § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquela Corte, prejudica a análise da arguição de inconstitucionalidade quanto a estes dispositivos, por perda superveniente de objeto. Ação direta parcialmente conhecida.

II - A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, 'a', e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa

III – Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção.

IV - Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente.

V – Segurança concedida no MS 32.451/DF, confirmando-se a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências

MS 32451 / DF

005039- 51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito.

Cópia

25/06/2020

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 32.451 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO
ADV.(A/S)	: ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO VARGAS
LIT.PAS.(A/S)	: JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN
ADV.(A/S)	: WILLIAM ANTONIO SIMEONE
LIT.PAS.(A/S)	: ABEN-ATHAR DE PAIVA COUTINHO
LIT.PAS.(A/S)	: ADELDRUPES BLAQUE FERRAZ
LIT.PAS.(A/S)	: ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO
LIT.PAS.(A/S)	: ADILSON DE ARAUJO
LIT.PAS.(A/S)	: AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ,
LIT.PAS.(A/S)	: ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
LIT.PAS.(A/S)	: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO
LIT.PAS.(A/S)	: ALBERTO MARINO NETO
LIT.PAS.(A/S)	: ALBERTO VIÉGAS MARIZ DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	: ALCEU PENTEADO NAVARRO
LIT.PAS.(A/S)	: ALDEMAR JOSÉ FERREIRA DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	: ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI
LIT.PAS.(A/S)	: ALEXANDRE ALVES LAZZARINI
LIT.PAS.(A/S)	: ÁLVARO AUGUSTO DOS PASSOS
LIT.PAS.(A/S)	: ÁLVARO TORRES JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	: ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA
LIT.PAS.(A/S)	: ANGÉLICA DE MARIA MELLO DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MALHEIROS
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS TRISTÃO RIBEIRO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CARLOS VILLEN
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO DIMAS CRUZ CARNEIRO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO FERNANDO MIRANDA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO LUIZ PIRES NETO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO MÁRIO DE CASTRO FIGLIOLIA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO RIGOLIN
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO ROBERTO MIDOLLA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA RUSSO
LIT.PAS.(A/S)	: ANTONIO VILENILSON VILAR FEITOSA
LIT.PAS.(A/S)	: ARMANDO CAMARGO PEREIRA
LIT.PAS.(A/S)	: ARMANDO SÉRGIO PRADO DE TOLEDO
LIT.PAS.(A/S)	: AROLDO MENDES VIOTTI
LIT.PAS.(A/S)	: ARTHUR DEL GUÉRCIO FILHO
LIT.PAS.(A/S)	: ARTUR CESAR BARETTA DA SILVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	: ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	: AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA
LIT.PAS.(A/S)	: BERENICE MARCONDES CESAR
LIT.PAS.(A/S)	: BRENO DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	: CAMILO LÉLLIS DOS SANTOS ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE SÁ DUARTE
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE SALLES
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO GARBI
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LOPES
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RUSSO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS EDUARDO PACHI
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE ABRÃO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS NUNES NETO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO
LIT.PAS.(A/S)	: CARLOS VICO MANÃS
LIT.PAS.(A/S)	: CELSO JOSÉ PIMENTEL
LIT.PAS.(A/S)	: CESAR CIAMPOLINI NETO

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:CESAR LACERDA
LIT.PAS.(A/S)	:CESAR MECCHI MORALES
LIT.PAS.(A/S)	:CHRISTINE SANTINI
LIT.PAS.(A/S)	:CLÁUDIO ANTONIO SOARES LEVADA
LIT.PAS.(A/S)	:CLÁUDIO HAMILTON BARBOSA
LIT.PAS.(A/S)	:CLÓVIS CASTELO
LIT.PAS.(A/S)	:CYRO RICARDO SALTINI BONILHA
LIT.PAS.(A/S)	:DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU
LIT.PAS.(A/S)	:DANILO PANIZZA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI
LIT.PAS.(A/S)	:DECIO LEME DE CAMPOS JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:DIMAS BORELLI THOMAZ JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:DIMAS RUBENS FONSECA
LIT.PAS.(A/S)	:EDGARD SILVA ROSA
LIT.PAS.(A/S)	:EDISON APARECIDO BRANDÃO
LIT.PAS.(A/S)	:EDISON VICENTINI BARROSO
LIT.PAS.(A/S)	:EDSON FERREIRA DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA
LIT.PAS.(A/S)	:EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
LIT.PAS.(A/S)	:EGIDIO JORGE GIACOIA
LIT.PAS.(A/S)	:ELCIO TRUJILLO
LIT.PAS.(A/S)	:ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
LIT.PAS.(A/S)	:ERICKSON GAVAZZA MARQUES
LIT.PAS.(A/S)	:ERICSON MARANHÃO
LIT.PAS.(A/S)	:EROS PICELI
LIT.PAS.(A/S)	:ERSON TEODORO DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:EUTÁLIO JOSÉ PORTO OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:EUVALDO CHAIB FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:EVERALDO DE MELO COLOMBI
LIT.PAS.(A/S)	:FÁBIO DE OLIVEIRA QUADROS
LIT.PAS.(A/S)	:FÁBIO MONTEIRO GOVÊA
LIT.PAS.(A/S)	:FÁBIO POÇAS LEITÃO
LIT.PAS.(A/S)	:FERMINO MAGNANI FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO ANTONIO FERREIRA ROFRIGUES
LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO ANTONIO MAIA DE CUNHA
LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO LUIZ SASTRE REDONDO
LIT.PAS.(A/S)	:FERNANDO MELO BUENO FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:FLÁVIO CUNHA DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO ANTONIO CASCONI
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO GIAQUINTO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO JOSÉ AGUIRRE MENIN
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO JOSÉ GALVÃO BRUNO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO OLAVO GUIMARÃES PERET FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:GALDINO TOLEDO JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER
LIT.PAS.(A/S)	:GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
LIT.PAS.(A/S)	:GERALDO LUÍS WOHLERS SILVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:GETÚLIO EVARISTO DOS SANTOS NETO
LIT.PAS.(A/S)	:GIL ERNESTO GOMES COELHO
LIT.PAS.(A/S)	:GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME
LIT.PAS.(A/S)	:GILBERTO PINTO DOS SANTOS
LIT.PAS.(A/S)	:GUILHERME GONÇALVES STRENGER
LIT.PAS.(A/S)	:HAMILTON ELLIOT AKEL
LIT.PAS.(A/S)	:HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:HENRIQUE NELSON CALANDRA
LIT.PAS.(A/S)	:HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:HERMANN HERSCHANDER
LIT.PAS.(A/S)	:HUGO CREPALDI NETO
LIT.PAS.(A/S)	:IRINEU JORGE FAVA
LIT.PAS.(A/S)	:ISRAEL GÓES DOS ANJOS
LIT.PAS.(A/S)	:ITAMAR GAINO
LIT.PAS.(A/S)	:IVAN MARQUES DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
LIT.PAS.(A/S)	:IVO DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	:JAIR MARTINS
LIT.PAS.(A/S)	:JAMES ALBERTO SIANO

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:JAYME QUEIROZ LOPES FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO ALBERTO PEZARINI
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO BATISTA MORATO REBOUÇAS DE CARVALHO
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO BATISTA SILVERIO DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO CARLOS GARCIA
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO CARLOS SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO CARLOS SALETTI
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO LUIZ MORENGHI
LIT.PAS.(A/S)	:JOÃO NEGRINI FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ AMADO DE FARIA SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ BENEDITO FRANCO DE GODOI
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ CARDOSO NETO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI
LIT.PAS.(A/S)	:JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ HENRIQUE ARANTES THEODORO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ JACOB VALENTE
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ JARBAS DE AGUIAR GOMES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ JOAQUIM MARCONDES MALERBI
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ LUÍS PALMA BISSON
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ LUIZ GERMANO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ MANOEL RIBEIRO DE PAULA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ MARCOS MARRONE
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ MARIA MENDES GOMES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ MARIA SIMÕES DE VERGUEIRO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ORESTES DE SOUZA NERY

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ RENATO NALINI
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO PEIRETTI DE GODOY
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ RUY BORGES PEREIRA
LIT.PAS.(A/S)	:JOSÉ TARCISO BERALDO
LIT.PAS.(A/S)	:JOVINO DE SYLOS NETO
LIT.PAS.(A/S)	:JÚLIO DOS SANTOS VIDAL JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:JUVENAL JOSÉ DUARTE
LIT.PAS.(A/S)	:KIOITSI CHICUTA
LIT.PAS.(A/S)	:LEONEL CARLOS DA COSTA
LIT.PAS.(A/S)	:LIGIA CRISTINA DE ARAÚJO BISOGNI
LIT.PAS.(A/S)	:LOURI GERALDO BARBIERO
LIT.PAS.(A/S)	:LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS ANTONIO GANZERLA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS CARLOS DE BARROS
LIT.PAS.(A/S)	:LUÍS FERNANDO BALIERO LODI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS FERNANDO NISHI
LIT.PAS.(A/S)	:LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS MARIO GALBETTI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIS SOARES DE MELLO NETO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ALBERTO DE LORENZI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO AMBRA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO CARDOSO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO CERQUEIRA LEITE
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO DE GODOY
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONÇALVES
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ANTONIO SILVA COSTA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ AUGUSTO GOMES VARJÃO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ AUGUSTO SAN JUAN FRANÇA

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ BURZA NETO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ CORREIA LIMA
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ EDMUNDO MARREY UINT
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ EURICO COSTA FERRARI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ FELIPE NOGUEIRA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ ROBERTO SABBATO
LIT.PAS.(A/S)	:LUIZ TOLOZA NETO
LIT.PAS.(A/S)	:MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
LIT.PAS.(A/S)	:MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:MANOEL MATTOS FARIA
LIT.PAS.(A/S)	:MANOEL RICARDO RABELLO PINHO
LIT.PAS.(A/S)	:MANUEL MATHEUS FONTES
LIT.PAS.(A/S)	:MARCELO MARTINS BERTHE
LIT.PAS.(A/S)	:MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:MÁRCIO ORLANDO BÁRTOLI
LIT.PAS.(A/S)	:MACO ANTONIO DE LORENZI
LIT.PAS.(A/S)	:MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
LIT.PAS.(A/S)	:MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM
LIT.PAS.(A/S)	:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA CRISTINA ZUCCHI
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA DE LOUDES RACHID VAZ DE ALMEIDA
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA OLÍVIA PINTO ESTEVES ALVES
LIT.PAS.(A/S)	:MARIA TEREZA DO AMARAL DIAS DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:MARIO ANTONIO SILVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:MARIO CARLOS DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
LIT.PAS.(A/S)	:MAURO CONTI MACHADO
LIT.PAS.(A/S)	:MAURY ÂNGELO BOTTESINI
LIT.PAS.(A/S)	:MIGUEL ANGELO BRANDI JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:MIGUEL MARQUES E SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:MIGUEL PETRONI NETO
LIT.PAS.(A/S)	:MOACIR ANDRADE PERES
LIT.PAS.(A/S)	:NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:NESTOR DUARTE
LIT.PAS.(A/S)	:NEWTON DE OLIVEIRA NEVES
LIT.PAS.(A/S)	:NILO CARDOSO PERPÉTUO
LIT.PAS.(A/S)	:NILSON XAVIER DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:ORLANDO PISTORESİ
LIT.PAS.(A/S)	:OSCİLD DE LİMA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:OSVALDO CAPRARO
LIT.PAS.(A/S)	:OSVALDO JOSÉ DE OLİVERA
LIT.PAS.(A/S)	:OSVALDO MAGALHÃES JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:OSWALDO ERBETTA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:OSWALDO LUIZ PALU
LIT.PAS.(A/S)	:OTACILIO FERRAZ FELISARDO
LIT.PAS.(A/S)	:OTÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO
LIT.PAS.(A/S)	:OTÁVIO HENRIQUE DE SOUSA LİMA
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO ALCİDES AMARAL SALLES
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO ANTONIO ROSSI
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO BARCELLOS GATTI
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO EDUARDO RAZUK
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO MIGUEL DE CAMPOS PETRONI
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO PASTORE FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO ROBERTO DE SANTANA
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO ROBERTO GRAVA BRAZİL
LIT.PAS.(A/S)	:PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALİZIA
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO CAUBY PIRES DE ARAÚJO
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:PEDRO YUKIO KODAMA
LIT.PAS.(A/S)	:PÉRICLES DE TOLEDO PİZA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:PLİNİO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:RAYMUNDO AMORIM CANTUÁRIA
LIT.PAS.(A/S)	:REGİS DE CASTILHO BARBOSA

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:REINALDO FELIPE FERREIRA
LIT.PAS.(A/S)	:REINALDO MILUZZI
LIT.PAS.(A/S)	:RENATO DE SALLES ABREU FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:RENATO DELBIANCO
LIT.PAS.(A/S)	:RENATO RANGEL DESINANO
LIT.PAS.(A/S)	:RENATO SANDRESCHI SARTORELLI
LIT.PAS.(A/S)	:RENÊ RICUPERO
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO GRACCHO
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO HENRY MARQUES DIP
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO JOSÉ NEGRÃO NOGUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO MAIR ANAFE
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
LIT.PAS.(A/S)	:RICARDO SANTOS FEITOSA
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO GRASSI NETO
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO MÁRIO MORTARI
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO MARTINS DE SOUZA
LIT.PAS.(A/S)	:ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN
LIT.PAS.(A/S)	:RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY
LIT.PAS.(A/S)	:RUBENS CURY
LIT.PAS.(A/S)	:RUBENS RIHL PIRES CORRÊA
LIT.PAS.(A/S)	:RUI CASCALDI
LIT.PAS.(A/S)	:RUI STOCO
LIT.PAS.(A/S)	:RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
LIT.PAS.(A/S)	:RUY COPPOLA
LIT.PAS.(A/S)	:SAMUEL ALVES DE MELO JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES
LIT.PAS.(A/S)	:SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:SEBASTIÃO FLÁVIO DA SILVA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:SEBASTIÃO OSCAR FELTRIN
LIT.PAS.(A/S)	:SEBASTIÃO THIAGO DE SIQUEIRA
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO ANTONIO RIBAS

MS 32451 / DF

LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO COIMBRA SCHMIDT
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO GODOY RODRIGUES DE AGUIAR
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO GOMES
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO RUI DA FONSECA
LIT.PAS.(A/S)	:SÉRGIO SEIJI SHIMURA
LIT.PAS.(A/S)	:SIDNEY ROMANO DOS REIS
LIT.PAS.(A/S)	:SILVIA ROCHA
LIT.PAS.(A/S)	:SPENCER ALMEIDA FERREIRA
LIT.PAS.(A/S)	:TARCÍSIO FERREIRA VIANNA COTRIM
LIT.PAS.(A/S)	:TASSO DUARTE DE MELO
LIT.PAS.(A/S)	:TEODOZIO DE SOUZA LOPES
LIT.PAS.(A/S)	:TERESA CRISTINA MOTTA RAMOS MARQUES
LIT.PAS.(A/S)	:THIERS FERNANDES LOBO
LIT.PAS.(A/S)	:URBANO RUIZ
LIT.PAS.(A/S)	:VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO
LIT.PAS.(A/S)	:VANDERCI ÁLVARES
LIT.PAS.(A/S)	:VENICIO ANTONIO DE PAULA SALLES
LIT.PAS.(A/S)	:VERA LUCIA ANGRISANI
LIT.PAS.(A/S)	:VICENTE ANTONIO MARCONDES D'ANGELO
LIT.PAS.(A/S)	:VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:VITO JOSÉ GUGLIELMI
LIT.PAS.(A/S)	:WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER CESAR INCONTRI EXNER
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER DA SILVA
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER PINTO DA FONSECA FILHO
LIT.PAS.(A/S)	:WALTER PIVA RODRIGUES
LIT.PAS.(A/S)	:WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
LIT.PAS.(A/S)	:WELLINGTON MAIA DA ROCHA
LIT.PAS.(A/S)	:WILLIAM MARINHO DE FARIA
LIT.PAS.(A/S)	:WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS
LIT.PAS.(A/S)	:ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS
ADV.(A/S)	:IGOR SANT ANNA TAMASAUŠKAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER

MS 32451 / DF

JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
ASSOJURIS

ADV.(A/S) :GUSTAVO MARTINS MARCHETTO

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB

ADV.(A/S) :GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAIS REGIMENTAIS REVOGADAS. PERDA DE OBJETO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATOS RESTRITOS AOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, E AO ART. 99, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. ART. 102, DA LOMAN NÃO RECEPCIONADO.

I – A revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º. § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquela Corte, prejudica a análise da arguição de inconstitucionalidade quanto a estes dispositivos, por perda superveniente de objeto. Ação direta parcialmente conhecida.

II - A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, 'a', e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa

III – Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção.

IV - Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente.

V – Segurança concedida no MS 32.451/DF, confirmando-se a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039- 51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606/2013

MS 32451 / DF

do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, confirmando a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039-51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

25/06/2020

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 32.451 DISTRITO FEDERAL

1. O presente voto, ao dispor aos eminentes pares e às partes a respectiva íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 21 (vinte e uma) páginas. A síntese e conclusão podem ser apresentadas, sem prejuízo da explicitação no voto contida, à luz do procedimento que se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento, mediante sucinta formulação que tem em conta as seguintes premissas e arremate:

1.1. Premissas:

Primeira: A eleição para os cargos de cúpula dos Tribunais, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, é regida pelos respectivos regimentos internos, não mais subsistindo a remissão à Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN - LC 35/1979).

Segunda: A partir da promulgação da Constituição de 1988, houve uma alteração substancial no regramento da matéria, homenageando a autonomia dos Tribunais e, em última análise, uma visão mais consentânea do federalismo, ensejando uma postura do Poder Judiciário deferente à competência normativa dos entes federados.

Terceira: A leitura combinada dos artigos 99 e 102 da LOMAN permite concluir que os cargos de cúpula dos tribunais somente poderiam ser ocupados por desembargadores eleitos dentre os mais antigos, os quais, a seu turno, compunham o órgão especial. A disciplina inserida na Constituição da República após a edição da EC 45/2004, todavia, inaugura uma nova lógica, eis que não tem na antiguidade critério exclusivo. A composição do órgão especial passa a ser ditada não apenas pela antiguidade, mas também pela eleição dentre os pares do plenário das Cortes. E não há,

MS 32451 / DF

no texto da Constituição da República, distinção praticada entre os integrantes do Órgão Especial e os demais componentes da Corte que justifique impedimento a que estes últimos concorram aos cargos de cúpula.

Quarta: Ao restringir o universo dos possíveis candidatos aos órgãos de cúpula do Tribunal paulista aos integrantes do Órgão Especial, a Constituição do Estado de São Paulo desrespeitou a autonomia administrativa dos tribunais, consagrada no art. 96, I, 'a' e no art. 99 da Constituição da República.

1.2. Base constitucional: artigos 96, I, 'a' e 99, todos da CRFB.

1.3. Base em precedentes: o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal; especificamente citam-se os seguintes: ADI 2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.2011; Rcl 13115 MC-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2012.

1.4. Conclusão do voto: conheço parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda de objeto, ante a revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquele Tribunal. Na parte conhecida, julgo-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 62, da Constituição do Estado de São Paulo, por ofensa aos artigos 96, I, 'a' e 99, da Constituição da República. Declaro, ademais, não recepcionado, pela Constituição de 1988, o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35/1979), para que não subsista a interpretação segundo a qual apenas os desembargadores mais antigos possam concorrer aos cargos diretivos das Cortes. Deve a matéria, em razão da autonomia dos tribunais, consagrada nos artigos 93, I, 'a' e 99, da

MS 32451 / DF

Constituição Federal, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte.

Por conseguinte, concedo a segurança pleiteada no MS 32.451/DF, confirmando-se a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039-51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito.

Trata-se de julgamento conjunto da presente ação direta, autuada sob o n.º 3976 e do Mandado de Segurança n.º 32.451/SP, impetrado pelo Estado de São Paulo, representando o Tribunal de Justiça respectivo, em face de decisão emanada do Conselho Nacional de Justiça nos autos de pedido de providências n.º 0005039-51.2013.200.0000, distribuído por prevenção, em razão da ação direta.

Na impetração, questiona-se decisão do CNJ que determinou que o TJSP se abstinhasse de dar abertura ao procedimento eleitoral para os seus cargos diretivos com fundamento na Resolução 606/2013. O CNJ entendeu, no pedido de providência referido, que somente os desembargadores integrantes do órgão especial poderiam se candidatar aos cargos de cúpula. Em 10.10.2013, meu antecessor na relatoria do mandado de segurança, Min. Ricardo Lewandowski, deferiu medida cautelar para suspender “os efeitos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039-51.2013.2.00.0000, ficando restabelecida, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Na ação direta, foram impugnados os seguintes dispositivos, conforme referido: artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquele Tribunal e artigo 62, da Constituição do Estado de São Paulo. Destes, permanece vigente, contudo, apenas o art. 62, da Constituição

MS 32451 / DF

Paulista.

Conforme se depreende das informações prestadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas quais noticiou que as eleições daquela Corte regem-se pelos artigos 17 a 25 do Regimento Interno, superados o artigo 27 daquele diploma e o artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 395/2007-TJSP (fls. 297-302), tem-se que a ação direta deve ser parcialmente conhecida.

Confira-se a redação da normativa em vigência:

“Seção V - Dos Órgãos de Direção e de Cúpula

Art. 17. Para a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, cujos cargos são considerados de direção, o Tribunal, em sua composição plenária e mediante prévia convocação, reunir-se-á na primeira quarta-feira de dezembro do ano em que findarem os mandatos, sob a presidência do Presidente do Tribunal.

Art. 18. Vinte e cinco dias antes da data prevista para a eleição, será aberto o prazo de dez dias, para renúncia expressa dos candidatos elegíveis.

Parágrafo único. Por ofício ou meio eletrônico, todos os desembargadores serão convocados para votar e informados dos nomes dos candidatos e dos renunciantes.

Art. 19. Haverá segundo escrutínio, se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta dos votos dos integrantes efetivos do Tribunal. No segundo escrutínio, concorrerão os dois candidatos mais votados, elegendo-se o que obtiver a maioria dos votantes, computados os votos brancos e nulos.

§ 1º Se nenhum dos candidatos for eleito na forma do “caput”, haverá outra eleição, dentro de no máximo cinco dias, da qual eles não participarão, caso em que serão convidados os seguintes na ordem de antiguidade.

§ 2º Essa regra também se aplica se o candidato for único.

§ 3º Havendo empate, será considerado vencedor o mais antigo, nos termos deste Regimento.

Art. 20. No mesmo dia da eleição para os cargos de

MS 32451 / DF

direção, as Seções elegerão seus Presidentes, cujos cargos são considerados de cúpula. São elegíveis, mediante inscrição, no prazo do artigo 18, todos os desembargadores que as integrem.

§ 1º Os trabalhos serão dirigidos pelos Presidentes das Seções ou, no seu impedimento, por seu desembargador mais antigo, completando-se a Mesa com até dois desembargadores presentes de menor antiguidade, que passarão a secretariar os trabalhos.

§ 2º Por ofício ou meio eletrônico, o Presidente do Tribunal convocará os desembargadores para votar e informará os nomes dos inscritos.

§ 3º Para esta eleição, aplicam-se, no que couber, as regras do artigo 19 e, quanto ao segundo escrutínio, exigir-se-á maioria simples.

§ 4º Havendo empate, será aplicado o § 3º do artigo anterior.

Art. 21. Vagando, no curso do mandato, cargo de direção ou de cúpula, será convocada eleição para o período restante, na forma do § 1º do artigo 10.

Parágrafo único: Não haverá eleição se restar menos de seis meses de mandato, ocorrendo, então, substituição conforme a ordem regimental.

Art. 22. A votação será secreta e, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 23. O Presidente comunicará a posse dos eleitos às cortes superiores, tribunais e representantes de outros Poderes.

Art. 24. Nos afastamentos, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente e, na falta, pelo Decano.

§ 1º Nas mesmas situações, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão substituídos pelo Decano e este pelo desembargador seguinte na antiguidade, admitida recusa.

§ 2º Havendo necessidade de mais de uma substituição, o Decano assumirá a Presidência ou a Vice-Presidência, nessa ordem, convocando-se, à substituição seguinte, o integrante

MS 32451 / DF

eleito do Órgão Especial, observada a precedência estabelecida no artigo 62, inciso I, parte final.

§ 3º Nas mesmas situações, o Presidente de Seção será substituído pelo desembargador mais antigo na respectiva Seção ou, no impedimento, pelo seguinte, admitida recusa.

§ 4º O substituto ficará afastado de suas funções jurisdicionais regulares, quando assumir cargo de direção ou de cúpula, ressalvados os processos a que estiver vinculado, a jurisdição no Órgão Especial e as funções administrativas.

§ 5º A substituição interromper-se-á pela assunção de substituto mais antigo, então afastado por motivo legal ou regimental.

§ 6º O desembargador eleito para exercer função no Tribunal Regional Eleitoral, em caráter efetivo ou quando convocado, está impedido de substituir em cargo de direção ou de cúpula.

Art. 25. Os ocupantes dos cargos de direção e de cúpula e o Decano somente exercerão a jurisdição própria do cargo, ressalvados os votos que devam lançar no Órgão Especial e vinculação precedente.”

Não há falar em continuidade legislativa entre a antiga redação e a atual. Com efeito, o Regimento Interno do TJSP ora em vigor não restringe aos integrantes do Órgão Especial o universo dos candidatos elegíveis aos Órgãos de Direção e de Cúpula daquela Corte. A restrição mencionada constituía, na ótica do autor, o vício de inconstitucionalidade quanto aos dispositivos regimentais. Haveria contrariedade entre as regras regimentais e o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n.º 35/1979), eis que a norma interna ampliaria o elenco de possíveis candidatos aos órgãos de cúpula, enquanto a lei complementar os circunscreve aos membros mais antigos.

Não subsistindo, na redação atual da norma, a restrição que motivava a arguição de inconstitucionalidade na presente ação direta, por revogação expressa, impõe-se, na linha de precedentes desta Corte, o reconhecimento da perda de objeto quanto aos dispositivos mencionados.

MS 32451 / DF

Confira-se:

“Agravamento regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação atual, dada pela Lei estadual nº 12.053/96, e com a redação originária), bem como, por arrastamento, excepcionalmente, do art. 1º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.806/76), todas do Estado de Minas Gerais. Concessão de pensão vitalícia a ex-Governadores do Estado e a seus dependentes. **Revogação expressa dos dispositivos questionados. Prejudicialidade da ação.** Efeitos concretos remanescentes. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a remanescente de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Precedentes. Agravamento a que se nega provimento.” (ADI 4620 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012). Grifos nossos.

No mesmo sentido: ADI nº 2.006/DF, Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 10/10/08; ADI nº 3.831/DF, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 24/8/07; ADI nº 1.920/BA, Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 2/2/07; ADI nº 1.952/DF-QO, Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 9/8/02; ADI nº 520/MT, Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 6/6/97; ADI nº 3.057/RN, decisão monocrática, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/12/09; ADI nº 2.992/MG, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 17/12/04.

Por essa razão, tendo em vista a revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 395/2007, daquele Tribunal, resta prejudicada, no ponto, a presente ação direta, por perda superveniente de

MS 32451 / DF

parte de seu objeto.

Remanesce o artigo 62, da Constituição do Estado de São Paulo, que passo a analisar. Consta que o dispositivo em questão foi alterado, em 1999, por meio da Emenda Constitucional n.º 7. Confira-se a redação original:

“Artigo 62 - O Presidente e o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça, eleitos, a cada biênio, pela totalidade dos Desembargadores, dentre os integrantes do órgão especial, comporão o Conselho Superior da Magistratura.”

Após a alteração, o artigo assim passou a dispor:

“Artigo 62 - O Presidente e o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça comporão o Conselho Geral da Magistratura, e serão eleitos a cada biênio, dentre os integrantes do órgão especial, pelos Desembargadores, Juízes dos Tribunais de Alçada e Juízes vitalícios”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1999).

A redação posterior, fruto da alteração perpetrada pela emenda mencionada, foi julgada inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal na ADI 2012. Confira-se a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999. ESCOLHA POR DESEMBARGADORES E JUÍZES VITALÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao

MS 32451 / DF

próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna; II – Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal; III – Ação direta julgada procedente”.

(ADI 2012, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2011, DJe-225 DIVULG 25-11-2011 PUBLIC 28-11-2011 EMENT VOL-02634-01 PP-00023).

Não há sobreposição entre o objeto da ADI 2012 e o do caso em tela. Na primeira, a controvérsia residiu no campo dos eleitores aos cargos diretivos do Tribunal paulista; ao passo em que, na presente, discute-se quem são os possíveis candidatos.

De toda sorte, a redação emendada do artigo 62 da Constituição de São Paulo teve sua inconstitucionalidade declarada no julgamento da ADI 2012. O efeito repristinatório ínsito a tal declaração confere eficácia, portanto, ao texto original, objeto da presente ação. A referida norma, a seu turno, restringe o universo de possíveis *candidatos* aos cargos diretivos do tribunal estadual aos integrantes do Órgão Especial.

Logo, para deslinde da controvérsia, faz-se necessário saber se a norma de Constituição Estadual, que reduz o universo de candidatos a órgão de cúpula de tribunal de justiça aos respectivos integrantes do órgão especial, afronta o art. 96, I, da Constituição Federal.

Não se desconhece que este Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, afirmando que “o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal , nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal.” (ADI 4108 REF-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02.02.2009). Em igual sentido, ADI 841, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994 e ADI 3566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno,

MS 32451 / DF

julgado em 15.02.2007.

Nos julgados mencionados, foram apreciadas normas regimentais que dispunham, contrariamente à LOMAN, acerca dos integrantes que seriam elegíveis aos cargos de cúpula dos tribunais.

No caso em tela, haveria contrariedade entre o disposto na Constituição Estadual e o artigo 102, da LOMAN. É que a primeira consigna que os integrantes do Órgão Especial estão aptos a concorrer aos cargos de cúpula, enquanto a LOMAN dispõe que apenas os membros mais antigos, em número igual ao das vagas em disputa, devem participar. A razão para a restrição mais rigorosa, operada pelo Estatuto da Magistratura, residiria no fato de que, dessa forma, evitar-se-ia o envolvimento de magistrados em disputas políticas. Extraio do voto do e. Ministro Luiz Fux, na Rcl 13.115 MC-AgR, de que foi originalmente o Relator, os seguintes esclarecimentos:

“A LC nº 35/79 optou por afastar dos Tribunais a atividade política e, com isso, restringiu os elegíveis aos cargos de direção ao máximo, a fim de que, também no âmbito dos tribunais brasileiros, prevalecesse a escolha política, perigosa quando se exige imparcialidade dos magistrados.

Na doutrina, Antônio Pessoa Cardoso sustenta, quanto à eleição para os cargos de Direção, que “*haverá necessidade de eleição, ou seja, escolha de candidatos pelos eleitores com duas restrições: não concorrem todos os membros do Tribunal, mas somente os juízes mais antigo, cujo número deve corresponder ao dos cargos de direção; e proibição de reeleição*”. (CARDOSO, Antonio Pessoa. *A LOMAN interpretada pelos juízes*. COAD. Advocacia Dinâmica. Nº 52, 2011, p. 844/846).” (Rcl 13.115 MC-Agr Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 12.12.2012).

Sem embargo, após ressaltar que é a primeira vez que participo do debate acerca deste tema, verifico que, tanto no julgamento da ADI 2012, já aqui referida, como por ocasião da apreciação do agravo regimental na medida cautelar proferida na Rcl 13.115, também mencionada, houve

MS 32451 / DF

evolução no entendimento desta Suprema Corte. Confirmam-se as ementas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999. ESCOLHA POR DESEMBARGADORES E JUÍZES VITALÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I – A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna; II – Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal; III – Ação direta julgada procedente.” (ADI 2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.2011). Grifos nossos.

“JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. **Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno.** RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente.” (Rcl 13115 MC-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2012). Grifos nossos.

Evidencia-se, portanto, a partir do julgamento da ADI 2012, uma

MS 32451 / DF

evolução da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, de modo a prestigiar a autonomia administrativa, conferida aos tribunais pela Constituição da República, nos artigos 96, I, 'a' e 99, que aqui reproduzo:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Nessa esteira, houve, de fato, a partir da promulgação da Constituição de 1988, uma alteração substancial no regramento da matéria, homenageando a autonomia dos tribunais e, em última análise, uma visão mais consentânea do federalismo, ensejando postura mais deferente do Poder Judiciário no que tange à competência normativa dos entes federados.

Nesse sentido, são lapidares os fundamentos adotados pelo e. Min. Marco Aurélio, no debate que se deu por ocasião do julgamento da Rcl 13.115 MC-AgR, de que se tornou o relator:

“O que tínhamos na Carta de 1969, verdadeira Carta, considerada a Emenda Constitucional nº 1? Tínhamos que o parágrafo único do artigo 112, ao versar disposições preliminares, estabelecia:

Art. 112. (...) Parágrafo único. Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e

MS 32451 / DF

proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Mais do que isso. No artigo 115, inciso I, tínhamos a previsão da competência dos tribunais para eleger os presidentes e demais titulares de sua direção. E, então, repetia-se e havia por consequência o reflexo do parágrafo único do 112: "Observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional."

Era o que versava, portanto, a Carta de 1969, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

O que ocorreu na Carta de 1988? Uma disciplina diametralmente oposta, que já não remete a regência da direção dos tribunais ao que estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura.

Leia-se no artigo 99:

"Art. 99. Ao Poder Judiciário" – continuo acreditando piamente nesta cláusula – "é assegurada autonomia administrativa e financeira."

No artigo 93, tem-se a previsão quanto aos princípios a serem levados em conta pela Lei Orgânica da Magistratura. E no rol – que, para mim, é exaustivo, como são os presentes na Carta de 1988, porque não é exemplificativa, é exaustiva – inexistente referência, como princípio a ser adotado pela Loman, à regência dos cargos de direção.

Mais do que isso, Presidente. No artigo 96, inciso I, há alusão – como constava na Carta anterior, mas remetendo à anterior, de qualquer forma, à observância da Loman – à competência privativa dos tribunais de: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

A interpretação sistemática da Carta – segundo o ministro Sepúlveda Pertence –, da decaída e da atual, é

MS 32451 / DF

conducente a concluir-se que esta última não submete mais à Loman a eleição dos dirigentes do tribunal. O silêncio mostra-se, como disse, eloquente. Não há, na Constituição de 1988, mais precisamente no artigo 96, inciso I – ao contrário do que ocorria na Carta anterior, no artigo 115, inciso I, que versava a eleição dos dirigentes dos tribunais –, a remessa ao que previsto na Loman.

Por isso, sustentei, já no Plenário, que o artigo 102 da Loman não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a não ser que partamos – e tanto vulnera a lei aquele que inclui, no campo de aplicação, hipótese não contemplada como o que exclui – para a mesclagem dos dois sistemas: o anterior, que remetia realmente, quanto à escolha dos dirigentes, à Loman, e o atual, que já não remete, é silente. E mais do que isso: não se tem, entre os princípios a serem observados quando da aprovação da nova Lei Orgânica da Magistratura, qualquer alusão, ao contrário do que ocorria na Carta de 1969, à regência da escolha dos dirigentes.”

No julgamento do agravo regimental na medida cautelar na Rcl 13.115, o Plenário desta Casa aderiu ao entendimento do e. Min. Marco Aurélio. Restou assentado, portanto, que a Constituição Federal de 1988 não remete “à *Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno*”.

Confirmou-se, na oportunidade, o entendimento que já havia sido esposado pela Corte quando da apreciação da ADI 2012, já aqui referida, no sentido da competência privativa dos tribunais para fins de escolha de seus próprios órgãos diretivos, a teor do artigo 96, I, ‘a’, da Carta Magna.

Outra não pode ser a conclusão desta Corte ao deliberar, nesta assentada, a respeito da constitucionalidade do artigo 62, da Constituição Paulista. Deve-se considerar, também, as alterações promovidas ao texto constitucional pela EC 45/2004. A indigitada emenda alterou o disposto no inciso XI do artigo 93 da Constituição, contemplando critério misto para a composição do Órgão Especial: além da antiguidade, também a eleição, pelo tribunal pleno. Confira-se a redação anterior à Reforma do

MS 32451 / DF

Judiciário:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.”

Após a alteração promovida pela EC 45/2004, assim ficou a redação:

“XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;”

Verifica-se que a redação anterior do inciso era consentânea com o critério adotado também pela LOMAN, ou seja, a antiguidade, tão somente. Contudo, a EC 45/2004 também contemplou o critério de eleição para composição do órgão especial. Trata-se de mudança substancial, que leva à inegável conclusão de que não mais subsiste, após a edição da EC 45/2004, o juízo de recepção do artigo 102, do Estatuto da Magistratura, em relação à Constituição de 1988, porquanto o dispositivo contempla unicamente o critério de antiguidade para determinar os candidatos aptos à eleição dos cargos de cúpula, ao passo em que a Constituição da República, após a EC 45/2004, adota critério misto, de eleição e de antiguidade.

Neste critério misto constata-se a inovação trazida pela Reforma do Judiciário. Necessário ressaltar que, até a EC 45/2004, o único critério que

MS 32451 / DF

havia para composição do Órgão Especial era o da antiguidade. Nesse sentido, a disciplina do artigo 99, da LOMAN:

“Art. 99. Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.”

A leitura combinada dos artigos 99 e 102, da LOMAN, permite concluir, dessa forma, que os cargos de cúpula dos tribunais somente poderiam ser ocupados por desembargadores eleitos dentre os mais antigos, os quais, a seu turno, compunham o órgão especial.

Quer-se com isto dizer que, adotada a lógica preceituada no Estatuto da Magistratura, os ocupantes dos cargos de direção devem ser escolhidos apenas dentre aqueles que já fazem parte do órgão especial, adotado exclusivamente o critério da antiguidade.

A disciplina inserida na Constituição da República após a edição da EC 45/2004, todavia, inaugura uma nova lógica, eis que não tem na antiguidade critério exclusivo, como já se referiu. A composição do órgão especial passa a ser ditada não apenas pela antiguidade, mas também pela eleição dentre os pares do plenário das Cortes. E não há, no texto da Constituição da República, distinção praticada entre os integrantes do Órgão Especial e os demais componentes da Corte que justifique impedimento a que estes últimos concorram aos cargos de cúpula.

Tal entendimento não representa inovação nesta Casa: já foi adotado pelos e. Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Da decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no MS 32.451, que também versa a respeito da matéria objeto da presente ação direta, extraio:

“Já no tocante ao precedente que serviu de fundamento

MS 32451 / DF

para a decisão atacada neste mandamus, qual seja a ADI 3.566/DF, na qual se decidiu pela recepção do artigo 102 da LOMAN, seguindo a diretriz argumentativa da impetração, cumpre destacar, por fim, trecho do voto do Relator originário do feito, Min. Joaquim Barbosa:

“Todos partem do pressuposto, baseados na jurisprudência desta Corte, de que o art. 102 da Loman foi recepcionado pela Carta de 1988. Esse, sem dúvida alguma, é o posicionamento da Corte, reiterado em vários casos. Cito, por exemplo, o MS 20.911 (rel. min. Octavio Gallotti), a ADI 841-QO (rel. min. Carlos Velloso), a ADI 1.152-MC (rel. min. Celso de Mello), a ADI 1.385-MC (rel. min. Néri da Silveira), a ADI 1.422 (rel. min. Ilmar Galvão), a ADI 2.370-MC (rel. min. Sepúlveda Pertence) e a ADI 1.503 (rel. min. Maurício Corrêa).

É preciso lembrar, no entanto, que todos esses casos foram julgados antes da promulgação da EC 45/2004, ao passo que a presente ação direta foi ajuizada quando a emenda já vigorava. Tal emenda, especificamente na nova redação que deu ao art. 93, XI, altera, a meu sentir, o juízo de que o art. 102 da Loman foi recepcionado pelo atual Texto Constitucional.

Com efeito, assim prescreve a nova redação do inciso XI do art. 93 da Constituição federal:

"XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno." (Grifei.)

A inovação trazida pela EC 45/2004 reside justamente na expressa menção de que o órgão especial dos tribunais, quando constituído, será composto tanto segundo o critério da antigüidade como segundo o critério de eleição pelo tribunal pleno.

MS 32451 / DF

Tomando-se em conta o regramento dado pela Loman à constituição do órgão pleno, de pronto se verifica que o único critério então existente para a composição do órgão especial era o da antigüidade.

Com efeito, dispõe o art. 99 da Loman:

'Art. 99. Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.'

Ao se ler o art. 99 acima transcrito em conjunto com o art. 102 da Loman, percebe-se que os cargos de presidente e vice-presidente do tribunal de justiça e de corregedor da Justiça, porquanto cargos de direção, somente podem ser preenchidos por desembargadores eleitos dentre os mais antigos, que, por sua vez, compõem o órgão especial.

Com essas premissas, chega-se à conclusão de que, pela lógica da Loman, naqueles tribunais que possuem órgão especial, os ocupantes de cargos de direção terão de ser escolhidos, por eleição, dentre aqueles que já fazem parte do órgão especial.

Ora, se assim é, a mudança trazida pela EC 45/2004 desvia-se da lógica incorporada pela Loman, ao admitir que fazem parte do órgão especial não apenas os mais antigos, mas também aqueles escolhidos dentre os pares em plenário.

Alguém poderia cogitar que o art. 102 deveria continuar a ser interpretado como tendo sido recepcionado mesmo depois do advento da EC 45/2004, bastando, para isso, limitar aos mais antigos, dentro de um órgão especial, a possibilidade de serem eleitos para os cargos de direção. Tal abordagem, no entanto, parece-me, iria contra o sentido do novo art. 93, XI, que não faz

MS 32451 / DF

nenhuma distinção entre os membros do órgão especial, sejam eles os mais antigos, sejam eles os eleitos.

Noutras palavras, tal interpretação criaria um fator de *discrímen* que, para existir, necessitaria estar expresso no texto da Constituição federal.

Ademais, o advento da EC/45 estabelece, a meu sentir, uma vinculação muito estreita entre o órgão especial e o plenário do tribunal. O novo inciso XI do art. 93 da CF/88 dispõe claramente que as atribuições administrativas e jurisdicionais exercidas pelo órgão especial são delegadas da competência do Pleno. Ora, na instituição de órgão especial por um tribunal está implícito que sobre qualquer dos membros do órgão pode recair a incumbência de dirigir o tribunal. A função de direção que exerce o órgão especial é mesmo elemento integrante da atividade administrativa delegada pelo Pleno. O critério de antiguidade não poderia desvirtuar esse elemento integrante.

Tudo isso me leva a crer, ao menos no caso dos tribunais que contam com órgão especial, que a expressão 'dentre seus Juízes mais antigos', contida no art. 102 da Loman, não mais pode ser interpretado como tendo sido recepcionada pela Constituição federal.

Ressalto, nesse sentido, que não considero recepcionado o art. 102 da Loman somente no que diz respeito à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. No resto, o citado art. 102 continua sendo aplicável, especialmente no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos" (grifos meus).

Diante de todo o exposto, em razão da proximidade da realização das eleições para os cargos diretivos do TJSP, a ser realizada em 4/12/2013, com base no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, e sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria por ocasião do julgamento de mérito deste writ, defiro

MS 32451 / DF

o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 0005039-51.2013.2.00.0000, ficando restabelecida, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

Do exposto, conclui-se que, ao restringir o universo dos possíveis candidatos aos órgãos de cúpula do Tribunal paulista aos integrantes do Órgão Especial, a Constituição local desrespeitou a autonomia administrativa dos tribunais, consagrada no art. 96, I, ‘a’ e no art. 99, da Constituição da República.

Por conseguinte, o artigo 62, da Constituição do Estado de São Paulo, objeto da presente ação direta, deve ser declarado inconstitucional, por afronta aos artigos 96, I, ‘a’ e 99, da Constituição da República.

O artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar n.º 35/1979, deve ser declarado não recepcionado pela ordem inaugurada pela Constituição de 1988, eis que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que adotou critério misto para composição do Órgão Especial, a teor do artigo 93, XI, da Constituição da República, não mais subsiste a restrição feita para circunscrição dos candidatos aptos a concorrer aos cargos de cúpula, devendo a matéria, em homenagem à autonomia dos tribunais, consagrada pela Constituição, nos artigos 93, I, ‘a’ e 99, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte.

Destaco, contudo, que a não recepção se dá tão somente no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. Continua aplicável o artigo 102 da LOMAN, em especial no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos.

Ante o exposto, conheço parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda de objeto, ante a revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquele Tribunal.

MS 32451 / DF

Na parte conhecida, julgo-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 62, da Constituição do Estado de São Paulo, por ofensa aos artigos 96, I, 'a' e 99, da Constituição da República.

Declaro, ademais, não recepcionado, pela Constituição de 1988, o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35/1979), para que não subsista a interpretação segundo a qual apenas os desembargadores mais antigos possam concorrer aos cargos diretivos das Cortes. Deve a matéria, em razão da autonomia dos tribunais, consagrada nos artigos 93, I, 'a' e 99, da Constituição Federal, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte.

Por conseguinte, concedo a segurança pleiteada no MS 32.451/DF, confirmando-se a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039-51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito.

É como voto.